



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 969/2012

**SÚMULA:** INSTITUI O **PLANO DIRETOR MUNICIPAL** DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, E O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DE GESTÕES PARTICIPATIVAS, DEFINE PRINCÍPIOS, POLÍTICA, OBJETIVOS GERAIS E INSTRUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

## TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei institui o Plano Diretor Municipal de Pranchita com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como na Lei Orgânica do Município e atendidos dispositivos da Lei Estadual 15.229, de 26 de julho de 2006.

**Art. 2º.** O Plano Diretor Municipal de Pranchita, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I. a função social da cidade e da propriedade;
- II. as estratégias de desenvolvimento municipal, delineadas pelos setores, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III. o processo de planejamento, acompanhamento e de futura revisão do Plano Diretor;
- IV. a hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- V. o traçado dos perímetros urbanos;
- VI. as normas e diretrizes do parcelamento e implantação de loteamentos;
- VII. o uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- VIII. revisão dos códigos de obras e de posturas municipais.

**Art. 3º.** As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis complementares que integram o Plano Diretor Municipal de Pranchita.

**Art. 4º.** Integram o Plano Diretor as seguintes leis complementares:

- I. Lei do Perímetro Urbano;



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- Urbano;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal e
  - III. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
  - IV. Lei do Sistema Viário;
  - V. Lei do Código de Obras;
  - VI. Lei do Código de Posturas.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 5º.** O Plano Diretor Municipal de Pranchita, tem por princípios:

- I. educação e conscientização;
- II. sustentabilidade ambiental;
- III. crescimento e equidade econômica;
- IV. democracia participativa;
- V. exercício pleno de direitos e deveres sociais.

**Art. 6º.** Educação e conscientização devem ser compreendidas como o processo permanente de construção de conhecimentos e tomada de consciência sobre a realidade que permitam que os grupos sociais decidam sobre seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente.

**Art. 7º.** Sustentabilidade ambiental deve ser compreendida como o processo pelo qual se garante o equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais com a manutenção do equilíbrio ecológico, em termos de conservação, recuperação e preservação ambiental, respeitando a atual e as futuras gerações.

**Art. 8º.** Crescimento e equidade econômica devem ser compreendidos como trabalho e aumento de renda para todos com distribuição e acesso equitativo às condições e meios de produção e comercialização.

**Art. 9º.** Democracia participativa deve ser compreendida como a participação e a co-responsabilidade dos diferentes grupos sociais nos processos de tomada de decisão com iguais oportunidades de acesso e domínio das informações pertinentes.

**Art. 10.** Exercício pleno de direitos e deveres sociais deve ser compreendido como ações executadas pelo Poder Executivo Municipal para garantia do exercício pleno dos direitos a saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à segurança, à moradia e ao trabalho digno, principalmente aos grupos sociais vulneráveis que não possuem acesso à oferta pelo mercado e se apresentam em condições de desigualdade social e econômica – Deveres dos cidadãos.

## CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

### Seção I Da Função Social da Cidade

**Art. 11.** A função social da cidade de Pranchita, se dará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

**Art. 12.** A função social da cidade será garantida através de:

- I. integração de ações públicas e privadas;
- II. gestão democrática participativa e descentralizada;
- III. promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- IV. observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e sua articulação com o seu contexto regional, principalmente com os pólos regionais mais próximos como Francisco Beltrão e Pato Branco;
- V. cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI. acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII. priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

**Art. 13.** O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como do disposto na Constituição Federal, artigo 182, parágrafo 2º e artigo 186.

## Seção II

### Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

**Art. 14.** A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Pranchita, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores e usuários dos serviços;
- III. a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- IV. compatibilidade da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses públicos da coletividade.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§ 3º. Em relação ao requisito ambiental, a propriedade rural cumprirá a função sócio-ambiental, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas nas seguintes leis:

- I. lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal;
- II. lei 7.802, de 11 de julho de 1989 – Lei dos Agrotóxicos;
- III. decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002 – dispõe sobre a regulamentação da lei 7.802, de 11 de julho de 1989;
- IV. decreto federal 750, de 10 de fevereiro de 1993 – sobre o corte, exploração e supressão da mata atlântica ;
- V. lei 9.974 de 06 de junho de 2000 – altera a lei 7.802 de 11 de julho de 1989;
- VI. lei 9.433 de 08 de janeiro de 1997 – Política Nacional dos Recursos Hídricos ;
- VII. lei 7.754 de 14 de abril de 1989 – Proteção de florestas em nascentes dos rios;
- VIII. lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais;
- IX. lei estadual 12.726 de 26 de novembro de 1989 – Política Estadual dos Recursos Hídricos .

## CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 15 .** Os princípios definidos na Lei do Plano Diretor serão atendidos através da efetivação das políticas de desenvolvimento municipal.

**Art. 16.** As políticas de desenvolvimento municipal apresentam como conteúdo a definição de prioridades apontadas pelo planejamento na ação do Poder Executivo Municipal, para atendimento dos princípios definidos nesta lei.

**Art. 17.** Para a realização do princípio da educação e conscientização, são consideradas políticas de desenvolvimento para o Município de Pranchita, para os efeitos desta Lei:

- I. Desenvolver ações pedagógicas, como forma de promover um processo de formação contínua do cidadão para participar da vida pública e tomar decisões políticas. Entende-se como ações pedagógicas para cidadania tanto a educação formal como processos não formais que se constituem como meios para a formação humana como direito;
- II. Garantir a educação ambiental para toda a sociedade, visando à compreensão e conscientização ampla e integrada do meio ambiente e das suas múltiplas relações;
- III. Promover a educação para o trabalho como forma de possibilitar o conhecimento de novas tecnologias e processos produtivos aos cidadãos;
- IV. Ampliar o acesso à educação formal;
- V. Promoção da educação na área rural.

**Art. 18.** Para a realização do princípio da Sustentabilidade Ambiental, são consideradas políticas de desenvolvimento para o Município de Pranchita, para os efeitos desta Lei:



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



I. promoção da recuperação de áreas degradadas nas áreas urbanas e rurais, prioritariamente as áreas frágeis, junto a corpos de água e áreas de alta declividade para o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais vigentes;

II. estabelecimento de áreas prioritárias para formação de corredores de biodiversidade, para o fluxo da fauna e flora e a garantia do equilíbrio ecológico, concebendo o meio ambiente como um patrimônio público e o dever da preservação ambiental.

**Art. 19.** Para a realização do Princípio do Crescimento e Equidade Econômica, são consideradas políticas de desenvolvimento para o município de Pranchita, Estado do Paraná, para os efeitos desta Lei:

I. Promoção da diversificação econômica, priorizando o planejamento, crescimento e sustentabilidade das atividades;

II. Promoção da reestruturação da produção rural, buscando a diversificação da base produtiva como mecanismo de geração de emprego e renda;

III. Agregação de valor ao produto primário buscando a geração de excedente produtivo da pequena propriedade rural;

IV. Estruturação do município para desenvolvimento de políticas de turismo;

V. Promoção de processos de capacitação de técnicos e agricultores, visando a sustentabilidade sócio-econômica e ambiental.

**Art. 20.** Para a realização do Princípio da Democracia Participativa, são considerados políticas de desenvolvimento para o Município de Pranchita, Estado do Paraná, para os efeitos desta Lei:

I. promover a organização e mobilização comunitária para o exercício pleno da cidadania e da responsabilidade social, instituir e consolidar instâncias de participação dos diversos segmentos da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas municipais, com caráter propositivo, fiscalizatório ou deliberativo;

II. instituir um sistema de planejamento público integrado e participativo, a partir do Plano Diretor, que estabeleça propriedades e metas para as políticas públicas setoriais e promova a profissionalização e a estruturação da administração municipal, visando interesse da coletividade e o desenvolvimento de Pranchita.

**Art. 21.** Para a realização do princípio do Exercício Pleno de Direitos e Deveres Sociais, são consideradas políticas de desenvolvimento para o Município de Pranchita, Estado do Paraná, para efeitos desta Lei:

I. acesso universal a moradia digna, compreendida como o direito à infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços públicos, assim como acesso à terra.

II. cumprimento da função social da cidade e do campo e da propriedade urbana e rural.

## CAPÍTULO V DO PLANO DE AÇÃO



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**Art. 22.** O Plano de Ação contém os objetivos gerais, programas e ações governamentais que definem as formas, meios possíveis e responsáveis para a efetivação dos princípios e políticas de desenvolvimento municipal.

**Art. 23.** O Plano de Ação deve fundamentar integralmente a elaboração da Lei do Orçamento Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Pluri-anual do município de Pranchita, nos termos do artigo 40, § 1º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

**Art. 24.** O Plano de Ação deve ser discutido e aprovado pela Conferência da Cidade de Pranchita, a cada 2(dois) anos, de forma a instruir a elaboração das peças orçamentárias subsequentes à sua aprovação.

## TÍTULO II GESTÃO DEMOCRÁTICA

### CAPÍTULO I SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO GESTÃO

**Art. 25.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – estabelece estruturas e processos de gestão e planejamento democráticos do município de forma transparente e permanente, visando a eficiência e eficácia da gestão municipal de Pranchita, Estado do Paraná, a partir dos princípios, políticas, instrumentos e programas contidos e ou decorrentes deste Plano Diretor.

**Parágrafo único.** A Gestão Democrática da Cidade dar-se-á por meio de instrumentos democráticos de deliberação, consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

**Art. 26.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão terá como objetivos principais:

- I. dar efetividade aos princípios e políticas contidas neste Plano Diretor, na Lei Orgânica do Município de Pranchita, Estado do Paraná, na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na Constituição Federal;
- II. possibilitar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana e rural em Pranchita, Estado do Paraná;
- III. articular as políticas de Administração Pública com os interesses e demandas da população;
- IV. garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;
- V. garantir eficácia e eficiência à gestão, visando a melhoria dos processos e o atendimento dos objetivos deste Plano Diretor;
- VI. instituir o processo permanente e sistematizado de monitoramento e avaliação do Plano Diretor Municipal;
- VII. articular as Secretarias e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;
- VIII. aplicar os instrumentos previstos nesta Lei;
- IX. implementar e manter atualizado o Sistema de

Informações.

**Art. 27.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- I. nível de formulação e definições de princípios, objetivos diretrizes da gestão municipal;
- II. nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação, coordenação e decisão sobre programas, projetos e ações que permitam sua implementação;
- III. nível de elaboração do orçamento público de acordo com as políticas estabelecidas neste Plano Diretor;
- IV. nível de monitoramento, controle e avaliação da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados;
- V. nível de produção de informações para subsidiar as ações e decisões dos demais níveis do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

- I. Conferência da Cidade;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- III. Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- IV. Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- V. Fundo de Desenvolvimento Rural;
- VI. Audiências Públicas;
- VII. Órgão Municipal de Planejamento;
- VIII. Órgãos de Desenvolvimento Urbano;
- IX. Sistema de Informações Municipais;
- X. Departamento de Orçamento.

## CAPITULO II DA PARTICIPAÇÃO

**Art. 29.** A participação da população em todo o processo de planejamento e gestão do Município deverá garantir a definição de objetivos compartilhados pelos sujeitos sociais envolvidos, requerendo a criação de espaços e oportunidades de diálogo em iguais condições.

**§1º** Para o estabelecimento de iguais condições de participação o Executivo e o Legislativo Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, devem disponibilizar as informações necessárias em condições de pleno acesso e domínio por parte da população, garantindo:

- I. diversificação dos meios de comunicação, considerando inclusive as dificuldades de acesso a informação decorrentes de deficiências ou físicas
- II. capacitação popular, quando for o caso, para sensibilização e conscientização sobre as questões que forem objeto de deliberação.

**§2º** As informações devem ser amplamente divulgadas em meios de comunicação de massa, e mantidas a disposição da população para consulta em local de fácil acesso nas sedes do Executivo e do Legislativo Municipal de Pranchita.

**§ 3º** Além dos instrumentos de Gestão Democrática, previstos neste Plano Diretor, a definição de outros meios e métodos de participação deve ser



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



previamente remetida para parecer com caráter deliberativo do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita.

**Art. 30.** A divulgação será realizada conforme determinação do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I. ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;
- II. antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias para divulgação do cronograma, dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;
- III. publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

**Art. 31.** Os processos participativos deverão garantir a representação e a real condição de defesa dos interesses específicos dos diferentes segmentos da sociedade, nos seguintes termos:

- I. realização dos debates por segmentos sociais, nas áreas urbanas e rurais;
- II. consideração da necessidade de alternância dos locais e horários de discussão.

## CAPITULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

**Art. 32.** O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento e gestão municipal, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§1º. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. Sempre que possível, as informações devem ser organizadas conforme as Unidades de Planejamento, permitindo análise comparativa.

**Art. 33.** O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. Democratização, publicidade e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

**Art. 34.** O Sistema de Informações Municipais será realizado e atualizado permanentemente pela Secretaria Municipal de Administração ou órgão responsável pelo planejamento municipal.

### Seção I

#### Do Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário

**Art. 35.** O Poder Executivo Municipal, em consonância aos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão inscritos no artigo 26, I, II, V,



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



VI e do Sistema de Informações Municipais, organizará um cadastro técnico territorial Multifinalitário, que será atualizado anualmente.

§1º. O Poder Executivo Municipal organizará e implantará o Cadastro Multifinalitário no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§2º. Para organização e atualização do Cadastro Multifinalitário, o Poder Executivo Municipal poderá receber recursos estaduais ou federais, em consonância aos programas de modernização da administração e gestão dos serviços.

## CAPITULO IV DA COORDENAÇÃO POLÍTICA

**Art. 36.** A Coordenação Política do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composta de:

- I. Conferência da Cidade;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita;
- III. Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- IV. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;
- V. Audiências Públicas;
- VI. Órgão Municipal de Planejamento;
- VII. Plebiscito e Referendo Popular;
- VIII. Iniciativa popular de projetos de lei;
- IX. Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- X. Conselhos de Políticas Públicas Setoriais.

### Seção I Da Conferência da Cidade de Pranchita

**Art. 37.** A Conferência da Cidade de Pranchita ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita.

§ 1º. Em anos de início de novas Gestões Municipais, a Conferência da Cidade deverá ocorrer, obrigatoriamente, no primeiro semestre.

§ 2º. As Conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.

**Art. 38** A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

- I. deliberar sobre alterações do Plano Diretor;
- II. deliberar sobre propostas de revisão do Plano Diretor;
- III. eleger os(as) conselheiros(as) do Conselho Municipal de Desenvolvimento, conforme determina o artigo 41 desta Lei;
- IV. discutir os temas pertinentes ao desenvolvimento econômico, social e territorial do Município de Pranchita;
- V. elaborar um relatório final que deverá ser amplamente divulgado a todos os cidadãos após sua conclusão;



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



VI. eleger os(as) delegados(as) para a Conferência Estadual das Cidades, conforme legislação pertinente;

VII. sugerir ao Poder Executivo Municipal as adequações nas ações estratégicas, instrumentos, programas e projetos destinados a efetivação dos princípios e políticas do Plano Diretor;

VIII. discutir e deliberar sobre o Plano de Ação para os próximos dois anos.

§1º. O regimento interno deverá regulamentar o processo de funcionamento de cada conferência.

§2º. O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade na qual será discutido e deliberado democraticamente sobre o plano de trabalho para seqüência das atividades de revisão, prevendo, dentre outros, os temas que serão discutidos e alterados.

§3º. O Plano de Ação é parte constituinte da Lei do Plano Diretor e determina o conteúdo dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

**Art. 39.** A preparação da Conferência Municipal deverá ocorrer em reuniões preparatórias territoriais na sede do município, nos distritos e comunidades.

§1º As reuniões preparatórias deverão ser organizadas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, para garantir a apropriação dos temas que serão debatidos e deliberados durante a Conferência da Cidade pelos diferentes segmentos sociais.

§2º Os candidatos(as) e representantes da sociedade civil das Unidades de Planejamento para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento, serão indicados nas reuniões preparatórias das respectivas Unidades, e posteriormente ratificado, ou não, durante o processo de eleição na Conferência da Cidade de Pranchita, Estado do Paraná.

**Art. 40.** A Conferência das Cidades deverá ser convocada por edital, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local.

## Seção II

### Do Conselho Municipal de Desenvolvimento

**Art. 41.** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e integrante da administração pública municipal, que reúne representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão Democrática (Conselhos de Cidades) e de Habitação de Interesse Social no que couber e do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão instituído por esta Lei.

§2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não será subordinado às suas determinações e definições no exercício de suas funções.

§3º A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal tem como objetivo a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§4º As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita deverão ser relacionadas e articuladas com os conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantindo a participação da sociedade.

**Art. 42.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita será composto por 11 (onze) membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:

- I. 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:
  - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
  - b) 01 (um) representante do Setor de Planejamento;
  - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Transporte e Urbanismo;
  - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;
  - e) 01 (um) representante da Assessoria Jurídica;
  - f) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.
- II. 05 (cinco) representantes dos Órgãos Colegiados Municipais e seus respectivos suplentes, sendo:
  - a) 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
  - b) 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho de Defesa Civil/Segurança Pública;
  - c) 01 (um) representante do Sindicato do Comércio, Indústria e Serviços;
  - d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio, Indústria e Serviços e Agricultura;
  - e) 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais.

§ 1º O mandato dos(as) Conselheiros(as) será de 02 (dois) anos.

§ 2º Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso II serão indicados previamente nas reuniões preparatórias em cada área territorial, nos termos do artigo 39, parágrafo 2º desta lei, eleitos e empossados na Conferência da Cidade de Pranchita, que será realizada a cada 02 (dois) anos.

§ 3º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por no máximo 01 (um) mandato, havendo, necessariamente renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos conselheiros indicados a cada mandato.

§ 4º Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os conselheiros da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por no máximo 01(um) mandato.

§ 5º O presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita será eleito entre os conselheiros na primeira reunião de cada mandato;

§ 6º Os conselheiros não serão remunerados no exercício de suas funções.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**Art. 43.** Serão convocados a participar do Conselho Municipal de Desenvolvimento na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- I. Demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
- II. Representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III. Representantes de municípios limítrofes;
- IV. Representantes das demais organizações da sociedade civil do município.

**Art. 44.** O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento é de cinquenta por cento mais um dos conselheiros com direito a voto.

**Parágrafo único** As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento serão válidas quando aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços), dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

**Art. 45.** Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I. Acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II. Coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no município;
- III. Deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal de Pranchita;
- IV. Emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo Municipal, de modo a subsidiar a decisão do Chefe do Executivo Municipal, desde que tais alterações estejam de acordo com as determinações dos artigos 38 e 83 desta lei;
- V. Gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- VI. Apreciar as minutas de Projetos de Lei do Poder Executivo Municipal a ser enviada para o Poder Legislativo Municipal;
- VII. Acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial (Capítulo I, Título IV, desta lei);
- VIII. Deliberar alterações nos padrões e procedimentos de incomodidade, nos termos da lei municipal de uso e ocupação do solo;
- IX. Zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelas Secretarias Municipais e Conselhos Setoriais de participação popular;
- X. Deliberar sobre omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XI. Convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;
- XII. Convocar audiências públicas;
- XIII. Elaborar e aprovar o regimento interno.

§1º Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso III, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar com justificativa da necessidade



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



de de sua aprovação ao Conselho Municipal que, em no máximo 03 (três) sessões deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.

§ 2º Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta Lei, pela Lei Federal 10.257/2001 e pela Constituição Federal da República.

§ 3º Durante a discussão dos projetos de Lei, poderão ser convocadas Audiências Públicas, seguindo os requisitos dos artigos 56 e 57 desta lei.

**Art. 46.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

**Parágrafo único.** O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

**Art. 47.** O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento e aos conselhos setoriais.

**Parágrafo único.** O suporte técnico operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infra-estrutura, pessoal e espaço físico adequados.

**Art. 48.** Um Conselho Municipal de Desenvolvimento de caráter provisório será eleito e empossado em Conferência Extraordinária, a ser realizada em até 2(dois) meses após a aprovação e vigência plena da Lei do Plano Diretor.

§1º A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocada e coordenada pelo Poder Executivo Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os conselheiros para instituição da primeira gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

§ 2º No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, nos termos do artigo 39 desta lei.

§ 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.

## Seção III Do Fundo Municipal de Desenvolvimento

**Art. 49.** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de apoiar e realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couber à Lei Federal 11.124/2005, em obediência as prioridades nelas estabelecidas.

**Art. 50.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento será formado pelos seguintes recursos:

- I. recursos próprios do município, sendo destinado no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos da capacidade de Investimentos do Orçamento Municipal;
- II. transferências intergovernamentais;
- III. transferências de instituições privadas;



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- IV. transferências do exterior;
- V. transferências de pessoa física;
- VI. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VII. doações;
- VIII. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a projeção da capacidade de investimentos leva em consideração o comportamento de crescimento da receita total do município em determinado período de tempo. Os valores correspondentes aos investimentos já efetuados pela administração municipal servem de parâmetro percentual no comprometimento da receita para os anos futuros. Visto que os valores de receita e despesas, juros e encargos da dívida pública são estimados pela administração municipal quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a capacidade de investimentos é projetada observando-se o comportamento e evolução dos valores de receita corrente e da capacidade de investimentos avaliados para os exercícios passados acrescidos da taxa de inflação projetada para o país.

**Art. 51.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido integralmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita, que determinará de forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados e de competência deste fundo serão aplicados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno.

**Art. 52.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados em:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- III. execução de programas e projetos de infraestrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda, tanto na área urbana quanto rural;
- IV. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

**Art. 53.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, podendo acessar recursos dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Os recursos recebidos dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social, bem como os destinados pelo Orçamento Municipal, serão alocados em Unidade Orçamentária específica para os projetos habitacionais de interesse social, nos termos da Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005.

## Seção IV

### Do Conselho e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**Art. 54.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Pranchita e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural são componentes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Pranchita, órgão colegiado criado por lei específica, deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. possuir caráter deliberativo;
- II. possuir caráter permanente e compor a administração pública municipal;
- III. reunir representantes da sociedade civil e do poder público;
- IV. gerir integralmente o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de forma a determinar a aplicação de seus recursos.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável indicará 01(um) representante da sociedade civil e respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento para, no máximo, 02 (duas) gestões consecutivas, nos termos do artigo 42 desta lei.

§ 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural deverá receber os recursos arrecadados com a cobrança das multas aplicadas em decorrência do descumprimento das leis ambientais e da função social da propriedade rural, nos termos do artigo 14 desta lei.

**Art. 55.** Na gestão dos recursos disponíveis no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável possui a competência de :

- I. determinar os projetos, programas e ações em que serão aplicados todos os recursos disponíveis para o Fundo, bem como a definição de contrapartidas em suas realizações;
- II. acompanhar as execuções destes projetos, programas e ações;
- III. possuir conta bancária específica para gerenciamento dos recursos;
- IV. prestar contas dos recursos utilizados, obedecendo as disposições da legislação federal, estadual e municipal e com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- V. aprovar propostas de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- VI. aprovar o regimento interno e outras normas de funcionamento do Conselho;
- VII. estimular e promover a melhoria da eficácia e da eficiência dos sistemas de produção agropecuário, agro florestal, ambiental, agrícola e socioeconômico e disponibilizar as informações .

## Seção V Das Audiências Públicas

**Art. 56.** As Audiências Públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



das, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

**Parágrafo único.** As Audiências Públicas também serão realizadas no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, conforme determina o artigo 44 da Lei Federal 10.257/2001.

**Art. 57.** As Audiências Públicas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II. ocorrer em locais e horários acessíveis a maioria da população;
- III. serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV. garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V. serem gravadas em áudio e vídeo e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata;
- VI. todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados a disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas da realização da respectiva audiência pública;
- VII. em caso de realização de audiências públicas para elaboração ou discussões de leis, as gravações e atas deverão ser apensadas ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

**Art. 58º.** As Audiências Públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do município.

**Art. 59.** As intervenções dos participantes realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação pública e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta lei.

**Art. 60.** A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta Seção e demais disposições da Resolução nº.25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades, nos termos do Decreto Federal 5.031, de 02 de abril de 2004, legislações federais e estaduais que regulamentam a matéria.

## Seção VI Do Órgão Municipal de Planejamento

**Art. 61.** O Poder Executivo Municipal de Pranchita deverá promover a sua reestruturação administrativa, para adequação às políticas previstas nesta



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



lei e as demandas da sociedade, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em consonância com a Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** A reestruturação administrativa definirá para a Secretaria de Planejamento as seguintes atribuições:

- I. implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;
- II. produzir, consolidar, manter atualizadas e divulgar as informações municipais, principalmente o que se refere aos dados físico-territoriais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal;
- III. coordenar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, da proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;
- IV. elaborar, coordenar e avaliar a execução integrada dos Planos e ações determinadas nesta lei, promovendo sua viabilização junto ao processo de elaboração do orçamento anual;
- V. elaborar propostas de criação e /ou adequação de legislação urbanística com base no Plano Diretor;
- VI. dar subsídio para a tomada de decisões no Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- VII. executar as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- VIII. informar e orientar sobre questões atinentes a legislação urbanística, rural e ambiental municipal;
- IX. monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas nesta lei;
- X. criar convênios com órgãos de outras instâncias para trocas de informações;
- XI. implantar, implementar e gerenciar o cadastro técnico territorial Multifinalitário.

## Seção VII Do Plebiscito e do Referendo

**Art. 62.** O plebiscito e o referendo previstos nos termos do artigo 4º, V, s, da Lei Federal nº.10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º. da Lei 9709, de 18 de novembro de 1998 e demais legislações relacionadas, são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

- I. democratização popular;
- II. participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional, de desenvolvimento socioeconômico e territorial que afete os interesses da sociedade.

## TÍTULO III DO ORDENAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## CAPITULO I DO MACROZONEAMENTO

**Art. 63.** Macrozoneamento tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor.

**Art. 64.** O macrozoneamento Territorial do município de Pranchita é subdividido em :

- I. Macrozona de Fragilidade Ambiental;
- II. Macrozona Urbana e de Expansão Urbana;
- III. Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento;
- IV. Macrozona de Uso Restrito e Controlado;
- V. Macrozona de Preservação Permanente;
- VI. Macrozonas Rurais.

### Seção I Das Macrozonas

**Art. 65.** A Macrozona de Fragilidade Ambiental impõe-se sobre qualquer outra Macrozona, interrompendo-a em sua continuidade. Nas Macrozonas de Fragilidade Ambiental evidenciam-se funções sociais diferenciadas, conforme se localizem na Área Urbana ou na Área Rural:

- I. A Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana é o meio natural modificado pela atividade urbana, e tem sua função social relacionada com o papel a cumprir junto à comunidade. Desta forma:
  - ✓ Não deve constituir barreira intransponível, e sim permitir transposição de acordo com a estrutura viária principal estabelecida na lei do sistema viário como no caso a Avenida Rio Claro;
  - ✓ Deve ter seu entorno urbanizado e com infraestrutura básica implantada, visar à proteção do recurso hídrico e a ampliação das áreas de lazer à comunidade;
  - ✓ Nos locais indicados no Plano Diretor Municipal para construção de parques lineares, deverá ser recuperada a mata ciliar e mantido o tratamento paisagístico, permitindo o convívio da comunidade com o recurso hídrico;
  - ✓ As vias urbanas deverão proporcionar a interligação das áreas urbanas de lazer;
  - ✓ Tem importante papel como manancial de abastecimento de água e para amenizar o micro-clima, bem como, no sistema de drenagem urbana, poder receber tratamento ou dispositivo para ampliar o tempo de retenção da água pluvial na micro-bacia;
  - ✓ Quando houver ocupação urbana consolidada, será desenvolvido projeto de drenagem adequadamente dimensionado de forma a não submeter à população a risco, podendo ser tal projeto implementado mediante parceria público privada;



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



✓ Para os cursos d'água, será desenvolvido estudo técnico para definir o tratamento adequado à sua função social.

II. A Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural tem sua função social ligada a questões de preservação ambiental e, nesse sentido, serão respeitadas as áreas de preservação permanente. Seus critérios de ocupação devem permitir:

✓ O aproveitamento sustentável do entorno do recurso hídrico;

✓ A mobilidade das populações rurais no acesso as comunidades rurais e à sede urbana municipal;

✓ O escoamento da produção.

**Parágrafo Único.** Não será permitido o adensamento de áreas que não possuam infra-estrutura básica e equipamentos comunitários compatíveis com a demanda da população.

**Art. 66.** A Macrozona Urbana e de Expansão Urbana é destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município, refere-se ao perímetro urbano da sede do município e a futura expansão urbana deste perímetro.

**Art. 67.** A Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento compõe as áreas ao longo da BR- 163 com os devidos prolongamentos passando pela sede municipal seguindo a norte para a comunidade Santa Cruz do Oeste e para o município de Pérola do Oeste, e para o sul o município de Santo Antonio do Sudoeste que se destinam à produção agropecuária, agroindústrias e à exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a sua manutenção no campo.

**Art. 68.** A Macrozona de Uso Restrito e Controlado compõe as áreas que requerem cuidados ambientais principalmente por estar em encostas com declividade acentuadas, que requer um uso controlado e restrito a partir de licenciamentos ambientais para implantação de projetos ambientais específicos. Devem ter uso controlado e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros. Neste grupo incluem-se:

Áreas de encostas com exploração minerais necessitando de licenciamento ambiental;

Áreas de Mata Nativa e Áreas sujeitas às inundações das margens de córregos e rios.

**Art. 69.** A Macrozona de Preservação Permanente compõe as áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar principalmente nos Rios Capanema, Waldomeira, Pranchita, Santa Cruz, Santo Antonio, Jacutinga, Lajeado Grande, Três Irmãos, Claro, Vitorino, Alegre e as nascentes e os remanescentes de mata nativa. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas na Sub Bacia do Rio Capanema, Sub Bacia do Rio Lajeado Grande, Sub Bacia do Rio Jacutinga, Sub Bacia do Rio Santa Cruz, Sub Bacia do Rio Pranchita, Sub Bacia do Rio Santo Antonio e na Macrozona de Uso Restrito e Controlado.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**Art. 70.** As Macrozonas Rurais são as demais áreas do município onde estão localizadas as sub bacias dos rios que nascem no território do município ou que ele transpõe. Qualquer empreendimento que possa no decorrer de sua atividade causar qualquer tipo de impacto ambiental decorrente de poluição sonora, de solo, aquática ou atmosfera deverão receber por parte do setor competente do município vistoria incluindo análise laboratorial do meio poluído.

Parágrafo Único. Em caso de identificação de qualquer tipo de irregularidade fica o Chefe do Poder Executivo Municipal responsável pela comunicação aos órgãos ambientais dos governos estadual e federal, da irregularidade identificada. Tal medida deverá ser tomada também em caso de identificação por parte de representantes do executivo municipal de qualquer tipo de desastre ambiental.

## Seção I Das Macrozonas Urbanas

**Art. 71.** O macro zoneamento Territorial do município de Pranchita é subdividido em:

- I. Macrozona Preferencial (área central); MP
- II. Macrozona de Expansão Prioritária; MEP
- III. Macrozona Industrial; MI
- IV. Macrozona Especial de Interesse Social; MEIS
- V. Macrozona de Consolidação; MC
- VI. Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento; MEED
- VII. Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana; MFAU
- VIII. Macrozona de Comércio e Serviços; MCS
- IX. Macrozona Institucional Pública; MIP

I. A Macrozona Preferencial – MP compõe as áreas de ocupação preferencial de comércio e serviços públicos e privados, localizadas em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituída de condições geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização, dotadas de boa infra-estrutura, no mínimo atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação pública.

II. A Macrozona de Expansão Prioritária – MEP é aquela que, pelas condições geomorfológicas e ambientais é propícia para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infra estrutura.

III. A Macrozona Industrial – MI representa a porção do território destinada preferencialmente ao usos industriais, podendo também a critério do município destinar a alguns comércios e de prestação de serviços que causam certo nível de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

**Parágrafo único.** A área industrial localiza-se na entrada da cidade que liga a BR 163 e em outras porções onde já existem indústrias implantadas disciplinando assim seu uso.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



IV. A Macrozona Especial de Interesse Social – MEIS compõe as áreas dentro do perímetro urbano que estão ocupadas irregularmente e necessitam de sua adequação ou aquelas que poderão absorver programas de regularização fundiária ou até mesmo programas habitacionais de atendimento a famílias de baixa renda.

**Parágrafo único.** A área destinada está localizada na Rua Tibagi, esquina com a Rua Darci Zílio na porção Noroeste da Cidade.

V. A Macrozona de Consolidação – MC corresponde à porção de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial próximo da área preferencial.

**Parágrafo único.** As áreas localizam-se a Noroeste e sudeste da área preferencial, a Nordeste com característica residencial voltada mais a baixa renda, que necessita se consolidar tanto no que se refere à ocupação dos lotes vagos e ociosos, bem como a implantação de infra-estrutura faltante.

VI. A Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento – MEED compõe as áreas ao longo da PR- 163 com os devidos prolongamentos passando pela sede municipal seguindo ao norte para o município de Pérola do Oeste e ao Sul para o Município de Santo Antonio do Sudoeste, incluído a via de acesso até a comunidades rurais, que se destinam à produção agropecuária, agro-indústrias e à exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a sua manutenção no campo.

VII. A Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana – MFAU divide-se em:

a) Subzona Proteção Permanente – SPP que são as áreas dentro do perímetro urbano de proteção permanente e de proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar dentro do quadro urbano.

b) Subzona de Uso Restrito e Controlado – SURC que são as áreas que devem ter uso controlado principalmente áreas conectas as faixas de preservação da sede e requerem cuidados especiais com relação à erosão, assoreamento, áreas de alta declividades e inapta a ocupação entre outros, bem como nas áreas das bacias e fundos de vales.

VIII. A Macrozona de Comércio e Serviço – MCS compõe as áreas destinadas a atividade de comércio e serviço predominante.

**Parágrafo Único.** Estas áreas localizam-se na Avenida Capibaribe, Rio Claro, Rua Tibagi e trecho da Rua Tapajós.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



IX. A Macrozona Institucional Pública – MIP compõe as áreas dentro do perímetro urbano destinada a ocupação de equipamentos públicos de atendimento comunitário.

## TÍTULO IV OS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

**Art. 72.** São Instrumentos de Indução de Desenvolvimento

Territorial:

- I. IPTU progressivo no tempo;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança -EIV

## CAPITULO I DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGA- MENTO

**Art. 73.** A aplicação do IPTU progressivo no tempo objeti-  
va:

- I. cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;
- II. aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;
- III. combater o processo de criação de adensamentos populacionais no entorno da área urbanizada;
- IV. inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

**Art. 74.** O IPTU progressivo no tempo deverá ser aplicado na Macrozona Urbana de Consolidação.

**Art. 75.** Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos em notificação emitida pelo Poder Executivo Municipal, este procederá a aplicação do Imposto Predial, e Territorial Urbano – IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante 5(cinco) exercícios fiscais consecutivos, até o limite de 15% (quinze por cento).

§1º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05(cinco) anos, o Poder Executivo Municipal:

- I. manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista, ou ;
- II. poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§2º. Os títulos da dívida pública, previstos no inciso II do parágrafo anterior, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§3º. O valor real da indenização:



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



I. corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira Notificação;

II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios

§4º. O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções públicas, observado o § 2º do artigo 8º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

§5º. Os títulos de que trata este artigo terão poder liberatório para pagamentos de tributos.

§6º. A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05(cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§7º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas a tributação progressiva de que trata este artigo.

§8º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei.

## CAPITULO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

**Art. 76.** Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV , a ser apreciado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

**Art. 77.** O Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV- deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária; áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- IV. valorização imobiliária;
- V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. poluição sonora e do ar;
- IX. impacto sócio econômico na população residente ou atuante no entorno.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**Parágrafo único.** As questões a serem abordadas no Estudo de Impacto de Vizinhança por cada empreendimento, serão definidas pela instância de gestão da cidade, nos termos do disposto neste artigo.

**Art. 78.** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

**Parágrafo único.** A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários a minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

**Art. 79.** Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança, serão aprovados pela população através do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita.

**§1º.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após anúncio sobre a disponibilidade de tal documento através de jornal.

**§2º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pranchita, deverá realizar audiência pública antes da aprovação do empreendimento.

**Art. 80.** A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental, estadual e federal.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 81.** Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

**Art. 82.** Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

**Parágrafo Único.** Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

**Art. 83.** O Plano Diretor do município de Pranchita poderá ser alterado ou revisado somente pela Conferência da Cidade de Pranchita, na forma do artigo 37 desta lei.

**Art. 84.** O não cumprimento dos princípios e regras dispostos nesta Lei, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, podendo incorrer no crime de improbidade administrativa de acordo com a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo ao disposto na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e demais disposições aplicáveis ao tema.


**Art. 85.** Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social, e poderão ser isentos quando estiverem situados em zonas especiais de interesse social, nos termos da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

**Art. 86.** Fazem parte integrante desta Lei, os anexos:

- I. Sumário
- II. Mapa do Macrozoneamento do município;
- III. Mapa do Macrozoneamento urbano do município;
- IV. Plano de Ação;
- V. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VI. Lei de Parcelamento do Solo;
- VII. Lei do Código de Obras;
- VIII. Lei do Código de Posturas;
- IX. Lei do Sistema Viário;
- X. Lei do Perímetro Urbano;

**Art. 87.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

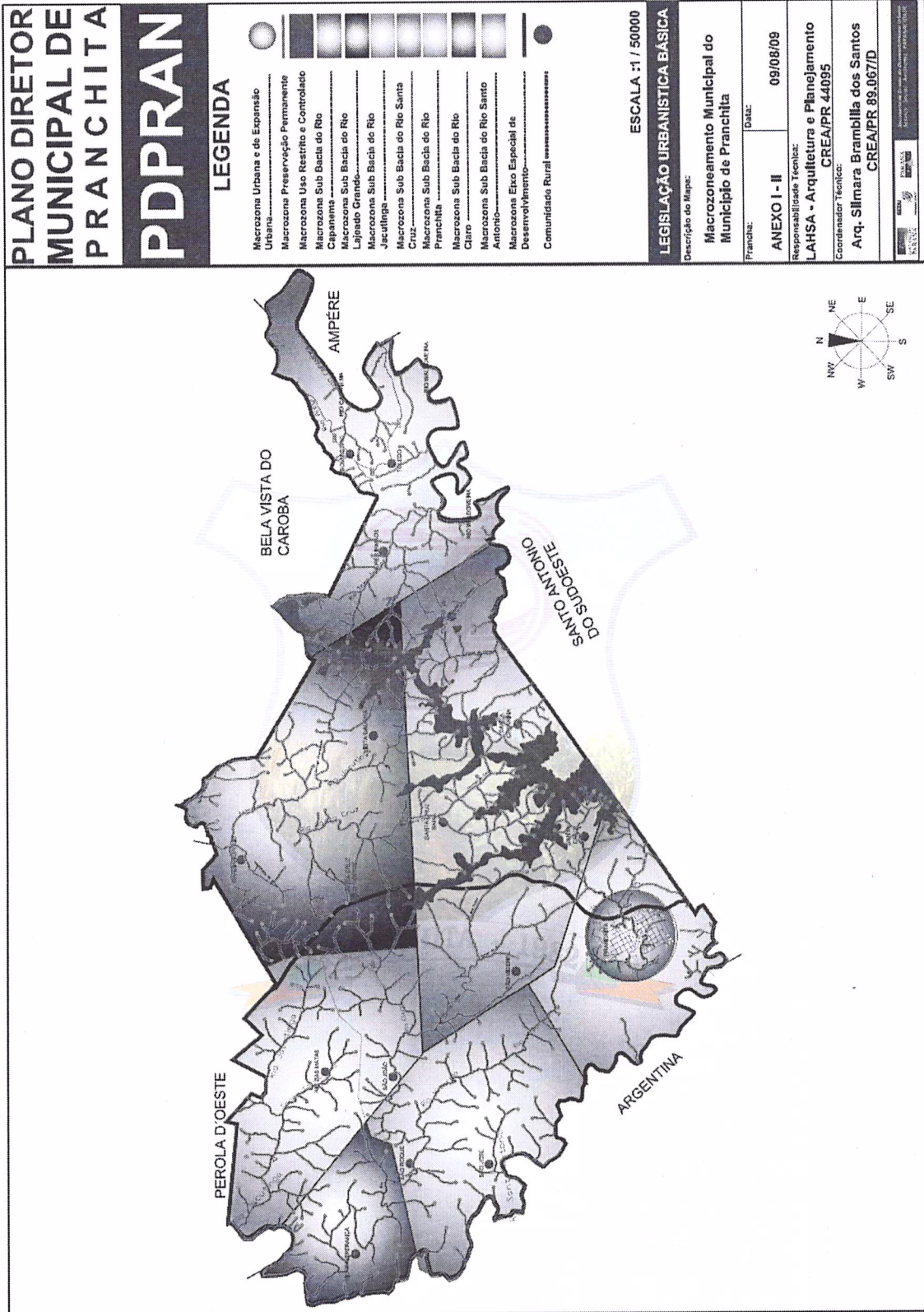
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
PRANCHITA, EM 17 DE ABRIL DE 2012.

  
MARCOS MICHELON  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA

## ANEXO I - Macrozoneamento Municipal de Pranchita;





# MUNICÍPIO DE PRANCHITA

## ANEXO II - Macrozoneamento Urbano de Pranchita;

